



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 59-57.2015.6.00.0000 –
CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Luís Cláudio da Costa Avelar e outro

Advogados: Marcelo Gustavo Hauschild e outros

Agravado: Hélio José da Silva Lima

Advogados: Roslano Jefferson Rodrigues e outros

Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional

Advogado: Thiago Fernandes Boverio

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENADOR. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO
MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.**

1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática são recebidos como agravo regimental. Precedentes do TSE e do STF.

2. Na linha da jurisprudência do STF “a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor” (ADI nº 5.081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação de perda de cargo eletivo por suposta desfiliação partidária sem justa causa proposta por Luís Cláudio da Costa Avelar e Partido Comunista do Brasil (PCdoB) contra Hélio José da Silva Lima, senador da República, e Partido Social Democrático (PSD).

Determinei a citação dos requeridos, que apresentaram defesa às fls. 814-825 e 863-876, respectivamente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela extinção do processo sem exame de mérito, argumentando que a regra da fidelidade partidária não se aplica aos cargos majoritários (fls. 920-927).

Mediante o Ofício nº 878-CGE, de 11.6.2015, Sua Excelência o Corregedor-Geral Eleitoral, consignando haver pertinência com a matéria tratada nesta ação, encaminhou cópia da petição protocolada sob o nº 11.242/2015-TSE, na qual o PCdoB no Distrito Federal e Luís Cláudio Costa Avelar pleitearam: a) o ingresso como terceiros interessados no Processo nº 11.629/2015-CGE, que trata de requerimento encaminhado por Hélio José da Silva Lima para alteração da data de sua filiação ao PSD no Sistema Filiaweb; b) a instauração de incidente de falsidade documental.

Em 28.9.2015, julguei prejudicado o pedido.

Nas razões destes declaratórios sustentam os embargantes omissão quanto à manifestação acerca do incidente de falsidade suscitado perante a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Requerem o provimento do recurso para que seja sanada a falha apontada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 22, I, j, DO CE. ACÓRDÃO RESCINDENDO REGIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão deste Tribunal Superior, na qual se tenha declarado inelegibilidade, não sendo este o caso dos autos, que pretende rescindir decisão de Tribunal Regional.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, no mérito, desprovido.

(ED-AR nº 704-53/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 7.11.2013)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Exceção de incompetência. 3. Manifesta improcedência.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EI nº 13 ED/BA, de minha relatoria, julgado em 18.2.2014)

No mérito, eis a fundamentação da decisão agravada:

2. Conforme relatado, neste processo busca-se a perda do cargo de senador da República, com base na regra da fidelidade partidária.

Quanto à aplicação desse instituto a cargo eletivo obtido pelo princípio majoritário, trata-se de questão decidida recentemente pelo Plenário da Suprema Corte, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade, quanto à Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, do termo "ou o vice", constante do art. 10; da expressão "e, após 16 (dezesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário", constante do art. 13, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao termo "suplente", constante do art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Fixada a tese com o seguinte teor: "A perda do mandato em razão da mudança de partido não

se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.

(ADI nº 5.081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015 – grifo nosso)

Relativamente à cópia da petição proveniente da Corregedoria-Geral Eleitoral, verifico não haver providência a ser tomada, uma vez que, consoante informações colhidas do SADP, Sua Excelência o Corregedor-Geral Eleitoral, em 11.6.2015, ao decidir sobre a petição, determinou a expedição de cópia à Procuradoria-Geral Eleitoral, “para providências julgadas cabíveis”. (Grifo nosso)

Este é o teor da decisão referente à Petição 11.242/2015-TSE, constante do SADP:

O Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil no Distrito Federal (PCdoB-DF) e Luis Cláudio Costa Avelar requerem o ingresso no Processo nº 11.629/2015-CGE (Protocolo nº 7.457/2015) como terceiros juridicamente interessados bem como a instauração de incidente de falsidade documental, além da suspensão inaudita altera pars da decisão proferida naqueles autos com a restauração da informação alterada no Filiaweb.

Fundamenta o primeiro pedido no fato de que o referido processo, de autoria do Senador Hélio José da Silva Lima, teve por objetivo a alteração da data de sua filiação ao Partido Social Democrático-PSD, o que traria implicações no deslinde da Pet. nº 59-57, da relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, em cujos autos pleiteiam a perda do mandato do senador por infidelidade partidária.

A alegada falsidade documental, por sua vez, estaria fundada entre outros, “na inconsistência de assinaturas realizadas pelo recorrente” em diversos documentos que aponta.

Preliminarmente, registre-se que a Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, em seus arts. 22 e 27, ao tratar da filiação partidária e da sistemática destinada ao encaminhamento de dados pelos partidos à Justiça Eleitoral, aduz que a inserção de dados no Sistema Filiaweb tem por base as informações fornecidas pelos partidos políticos e por seus próprios filiados (Lei nº 9.096, de 1995) e, ainda, que o uso inadequado dos procedimentos estabelecidos com a intenção de causar prejuízo ou lesão ao direito das partes ou ao serviço judiciário, implicará responsabilidade civil e criminal e imediato descredenciamento dos usuários, além das sanções cabíveis. Com base nesses dispositivos e à vista dos elementos constantes dos autos, o referido Processo nº 11.629/2015-CGE, após instrução regular, foi encerrado, no âmbito desta Corregedoria-Geral, mediante decisão prolatada em 28 de abril de 2015, na qual determinei a retificação postulada além de sua remessa à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para demais medidas cabíveis, inclusive comunicação ao PSD para a idêntica alteração em sua relação interna, no Sistema Filiaweb.

A documentação carreada aos autos mostrou-se suficiente para o deferimento do pedido, mormente pela inexistência de previsão na



mencionada Lei nº 9.096, de 1995, que exija forma especial de comprovação da filiação, além da comunicação do partido (art. 19) ou do próprio filiado (art. 21), daí defluindo que a decisão proferida à época voltou-se a mera atualização de banco de dados. A própria Lei dos Partidos Políticos, ao determinar a comunicação das filiações partidárias à Justiça Eleitoral, delimita a atuação desta especializada, consubstanciada apenas no "arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos". Tenho, desse modo, como prejudicados os pedidos, haja vista o exaurimento das providências a cargo deste Corregedor-Geral na espécie e a inadequação da via para se questionar a autenticidade de documento.

Determino, portanto, a remessa do expediente à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, com cópia ao Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, relator da Petição nº 59-57.2015.6.00.0000, e à Procuradoria-Geral Eleitoral, para providências julgadas cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

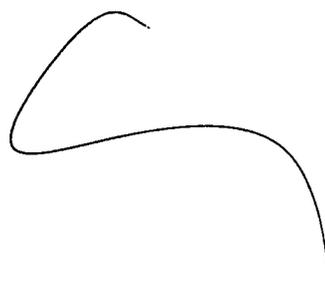
Brasília, 11 de junho de 2015.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 59-57.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Luís Cláudio da Costa Avelar e outro (Advogados: Marcelo Gustavo Hauschild e outros). Agravado: Hélio José da Silva Lima (Advogados: Roslano Jefferson Rodrigues e outros). Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Nacional (Advogado: Thiago Fernandes Boverio).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 3.3.2016.